



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
CURSO DE DIREITO**

ISABELA LODE DA SILVA

**A VIABILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL,
FRENTE À INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA.**

BARBACENA

2023

ISABELA LODE DA SILVA

**A VIABILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL,
FRENTE À INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA.**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário Presidente Antônio Carlos -
UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Luiz Carlos Rocha de Paula

**BARBACENA
2023**

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, Isabela Lode da Silva, acadêmica de Graduação do curso de DIREITO, matriculada sob nº 192-000719, no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerada utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC/Barbacena/MG, apresentando meu Trabalho de Conclusão de Curso/TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado: A viabilidade da regulamentação da dupla maternidade no registro civil, frente à inseminação artificial caseira.

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Barbacena, 20 de junho de 2023.

Isabela Lode da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por ser a base das minhas conquistas.

À minha família, que sempre me apoiou e me ajudou durante essa trajetória.

Agradeço aos meus professores pelos ensinamentos, em especial, ao professor Luiz Carlos que me orientou durante todo o trabalho.

Por fim, sou grata a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

Dedico este trabalho a Deus; sem Ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho.

Isabela Lode da Silva

**A VIABILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA DUPLA MATERNIDADE NO
REGISTRO CIVIL, FRENTE À INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Luiz Carlos Rocha de Paula

Aprovado em 04/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ana Cristina Silva Iatarola

Prof. Geisa Rosignoli Neiva

Prof. Rafael Francisco de Oliveira

**BARBACENA
2023**

RESUMO

A inseminação artificial caseira é uma técnica de procriação humana que tem se tornado recorrente na população LGBTQIA+ brasileira, visto que este método não é regulamentado, faz-se então necessário discorrer sobre questões inerentes à viabilidade da regulamentação da dupla maternidade no registro civil, frente à inseminação artificial caseira. Desta forma, a pesquisa tem como objetivo clarificar as possibilidades e os desafios enfrentados na esfera jurídica frente ao registro civil de crianças fruto desse método de inseminação. A metodologia utilizada para a confecção deste trabalho foi a revisão bibliográfica, fundamentada nas doutrinas vinculadas ao assunto, tais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Conselho Federal de Medicina.

Palavras-chave: Dupla maternidade; inseminação artificial caseira; registro civil.

ABSTRACT

Homemade artificial insemination is a human procreation technique that has become recurrent in the Brazilian lgbtqia+ population, since this method is not regulated, it is therefore necessary to discuss inherent issues to the feasibility of regulating double maternity in the civil registry, in view of the homemade artificial insemination. In this way, the research aims to clarify the possibilities and challenges faced in the legal sphere regarding the civil registration of children resulting from this method of insemination. The methodology used for the preparation of this work was the bibliographic review, based on the doctrines related to the subject, such as the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002 and the Federal Council of Medicine.

Keywords: Double maternity; homemade artificial insemination; civil registry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DESENVOLVIMENTO	12
2. 1. Inseminação artificial e fertilização <i>in vitro</i>	12
2.2 . Inseminação artificial caseira.....	13
2.3. Família no âmbito do Direito brasileiro	14
2.4 . Inseminação artificial caseira e a sociedade hodierna	14
2.5 . Dupla maternidade e o seu registro civil.....	15
2.6. Desafios decorrentes da inseminação artificial caseira	18
2.9. Discussão	19
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
4 REFERÊNCIAS.....	22

A VIABILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL, FRENTE À INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA.

Isabela Lode da Silva¹

Luiz Carlos Rocha de Paula²

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre a viabilidade da regulamentação da dupla maternidade no registro civil, frente à inseminação artificial caseira. Esse tema se mostra importante, especialmente porque não é tratado por nenhuma lei, norma, resolução ou orientação normativa.

Acerca do presente tema, é importante apresentar um breve contexto. No Brasil, cerca de 2,9 bilhões de brasileiros maiores de 18 anos se declaram homossexuais ou bissexuais, tal número equivale a 1,8% da população adulta do país, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e publicada em 25 de maio de 2022 no CNN Brasil¹.

A população de lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, queer, intersexuais, assexuais e as demais que representam a pluralidade (LGBTQIA+) vem crescendo ao longo dos anos e os casais que são formados estão buscando constituir uma família. De acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), desde a publicação da Resolução n° 175 do Conselho Nacional Justiça (CNJ) em 2013 o qual permitiu o que os Cartórios de Registro Civil realizassem casamentos entre pessoas do mesmo sexo, foram realizados 67.938 mil. Em 2022 houve 11.945 mil celebrações de matrimônios homoafetivos no Brasil ².

Haja vista que a gravidez de forma natural não é um método viável entre esses casais, surge a necessidade dos mesmo recorrerem a meios alternativos de reprodução humana assistida, bem como às inseminações artificiais e fertilizações *in vitro* que são regulamentadas pelo Código de Ética Médica³ e pelo Conselho Federal de Medicina conforme Resolução n° 2.294 de 2021⁴ que dispõe sobre a observância aos princípios éticos e bioéticos.

¹ Aluna do 8º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena MG – belalodi5@gmail.com

² Especialista do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena MG – luizcarlosdepaula@unipac.br

O planejamento familiar é de livre decisão do casal e tem por base os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições oficiais ou privadas, conforme exemplifica o artigo 226, § 7º da Constituição Federal⁵. A regulamentação de tal artigo, encontra-se na Lei nº 9.263/1996 em seu artigo 9º que corrobora sobre o dever legal do Estado de oferecer o melhor tratamento para o casal conceber, através dos métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas⁶.

Atualmente, no Brasil, existem políticas públicas que vão de encontro a essa necessidade. A Portaria nº 426/2005 do Ministério da Saúde⁷ instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entretanto a mesma foi revogada pela PRC Nº 2/2019. E a Portaria nº 3.149/2012 que destinou recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde conveniados ao SUS que realizam os procedimentos de Reprodução Humana Assistida, em um montante de 10 milhões de reais⁸.

Embora existam essas políticas públicas, as mesmas não asseguram o acesso universal a toda população que delas precisam. Mas sim, a uma pequena parcela que é restringida em virtude dos seus requisitos estabelecidos e pela escassez de instituições públicas que oferecem tais procedimentos por meio do SUS⁹. Outro fator conflitante são as grandes filas, em média 4 anos de espera, além da complexa logística por existir somente clínicas especializadas e conveniadas ao SUS em algumas capitais do Brasil¹⁰.

Todavia, existem instituições que realizam a reprodução assistida de forma particular. É sabido que os elevados custos podem variar entre R\$ 1.500 a R\$ 3.500 para a inseminação artificial e de R\$ 3.000 a R\$ 20.000 para a fertilização *in vitro*. Considerando o alto custo, torna-se este tratamento uma realidade inacessível a uma parcela desta população⁹.

Surge então, um método alternativo que tem se tornado cada vez mais recorrente entre as mulheres, trata-se da inseminação artificial caseira. Vale salientar que esta prática não é recomendada pelo Conselho Federal de Medicina por trazer riscos à saúde das tentantes, todavia este método não é uma prática ilícita. Existem questões legais e éticas acerca do tema, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da dupla maternidade, por não ser uma técnica de reprodução

reconhecida por lei.

Com base nessa explanação, é possível perceber as incertezas que permeiam o presente tema. A grande questão que se levanta, inclusive, é o registro civil de nascimento das crianças frutos desse método.

Este problema se apresenta em razão da falta de lei correspondente, a ineficiência dos órgãos públicos, a burocracia dos processos públicos e a deficiência da política pública. As principais pessoas afetadas são as mulheres lésbicas e os seus filhos.

Diante disso, tem-se as seguintes hipóteses: a falta de regulamentação clara sobre o reconhecimento legal da dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira cria desafios e incertezas para as famílias envolvidas; e a regulamentação da dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira pode ajudar a garantir os direitos das famílias envolvidas e promover a igualdade e a justiça.

Fundamenta-se às hipóteses indicadas nas seguintes ideias: a primeira de que os casais que optam pela inseminação artificial caseira enfrentam desafios e obstáculos específicos; e a segunda que a regulamentação específica é necessária para garantir o direito de registro de dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira.

Com isso, pode-se perceber qual será o ponto de partida da presente pesquisa e aonde se pretende chegar.

A presente pesquisa se mostra atual tendo em vista as recentes discussões ocorridas nas notícias e tribunais. Evidencia-se a atualidade do tema a partir de notícias e de julgados, podemos citar o mais recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em 26 de maio de 2023¹¹.

A importância da pesquisa está em ajudar a aumentar o conhecimento sobre esse assunto e fornecer informações úteis para aqueles que buscam desenvolver soluções para garantir os direitos dos casais que optam pela inseminação artificial caseira e pelo registro de dupla maternidade.

O objetivo geral desta pesquisa é discorrer sobre questões inerentes à viabilidade da regulamentação da dupla maternidade no registro civil, frente à inseminação artificial caseira. A fim de alcançar o referido objetivo, a pesquisa se desenvolverá a partir dos seguintes objetivos específicos: clarificar os desafios

enfrentados na esfera jurídica frente ao registro civil de crianças fruto da inseminação artificial caseira e as suas possibilidades.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi a pesquisa bibliográfica. Isso porque foi necessário rever diferentes conteúdos que foram publicados sobre o assunto. Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o dedutivo em razão de analisar casos particulares a fim de chegar em uma conclusão. Por fim, o método de procedimento escolhido foi o bibliográfico. Tal método se mostra pertinente, pois reúne as informações e dados que servirão de base para a construção da investigação.

Este artigo está organizado em tópicos. O primeiro tópico é esta introdução. O segundo tópico é o desenvolvimento, que se divide em subtítulos: 2.1 inseminação artificial e fertilização *in vitro*, 2.2 inseminação artificial caseira, 2.3 família no âmbito do direito brasileiro, 2.4 inseminação artificial caseira e a sociedade hodierna, 2.5 dupla maternidade e o seu registro civil, 2.6 desafios decorrentes da inseminação artificial caseira, 2.9 discussão, 3 considerações finais.

2 DESENVOLVIMENTO

2. 1. Inseminação artificial e fertilização *in vitro*

A inseminação artificial assistida heteróloga é um tratamento indicado para casais férteis que não conseguem conceber por via de cópula carnal, devido a alguma anomalia física (impotência, má formação congênita do aparelho genital externo, diminuição do volume de espermatozóide ou de sua mobilidade, dentre outras)^{12, 13} ou psíquica (infertilidade de origem psicogênica)¹³. Essa técnica de reprodução assistida consiste na inserção de material genético masculino no útero da mulher, em seu período fértil, facilitando a fecundação na tuba uterina¹³.

A fertilização *in vitro* é uma técnica complexa de fecundação extracorpórea, realizada em laboratório especializado, recomendado em casos de infertilidade do casal (esterilidade tubária, baixa concentração de espermatozóide ou baixa motilidade). Esse método de fertilização consiste na remoção do óvulo para ser fecundado pelo espermatozóide, em um vidro especial, posteriormente o embrião que melhor se desenvolver será introduzido no útero, devidamente preparado para

recebê-lo¹³.

A priori vale ressaltar que a principal diferença entre elas é o local de fecundação, na primeira trata-se de inseminação realizada no interior do útero e na segunda, a fecundação é realizada fora do útero, em uma estufa onde ocorre a divisão celular e a formação do embrião¹³.

2.2 . Inseminação artificial caseira

A inseminação artificial caseira é uma técnica de reprodução que surgiu como uma alternativa à inseminação artificial assistida e a fertilização *in vitro*, a mesma tende a facilitar o processo de procriação humana. Essa técnica é realizada de forma doméstica, o que justifica o termo caseira. E o termo inseminação, justifica-se por fazer referência ao ato original regulamentado por lei, anteriormente explicado¹⁴.

Essa técnica consiste na coleta de material genético de um doador em um recipiente esterilizado, durante o período fértil da mulher. Após a coleta, o mesmo é introduzido em sua cavidade vaginal com o auxílio de uma seringa, o procedimento é realizado sem a ajuda e assistência de profissionais da saúde¹⁴.

Esse material genético vem de doadores que não são anônimos e podem ser encontrados nas redes sociais como em páginas específicas destinadas à realização de inseminações. Normalmente os doadores especificam suas características físicas e a forma pela qual preferem realizar a doação. Posteriormente o doador escolhido é contactado pelo casal ou por um intermediador e eles acordam sobre os termos necessários, é comum que alguns doadores solicitem ajuda de custo¹⁵.

Vale salientar que a doação de gametas no Brasil para as inseminações artificiais assistidas é regida pela Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina⁴. É importante mencionar que a doação de gametas para a inseminação artificial caseira não possui regulamentação vigente própria, dessa forma, ela não se encontra elencada na regulamentação supracitada. Porém essa doação deve ser de livre e espontânea vontade, sem a cobrança de qualquer valor, pois é sabido que no Brasil é proibido a comercialização de material biológico, conforme expõe o artigo 199 da Constituição Federal de 1988⁵.

A inseminação artificial caseira surgiu como uma solução para aquelas famílias que não têm condições de arcar com um valor elevado para o processo de gravidez,

esse método alternativo possibilita que mulheres homossexuais ou casais heterossexuais com problemas de fertilização masculina, ou ainda futuras mães solo, possam engravidar com um baixo custo em relação às inseminações artificiais assistidas¹⁶.

Essa facilidade pode trazer consigo riscos inerentes à saúde da gestante e da prole, segundo a ANVISA, devido ao fato de o material coletado e introduzido no corpo da mulher não ter passado por exames ambulatoriais para verificação de possíveis doenças infecciosas sexualmente transmissíveis¹⁷. Entretanto alguns casais exigem exames prévios dos seus doadores com a finalidade de verificar o seu estado de saúde, fato este que não isenta as várias críticas que esse método vem sofrendo na sociedade médica.

2.3. Família no âmbito do Direito brasileiro

O conceito de família vem sofrendo ao longo dos anos mudanças substanciais, a princípio, no antigo código de 1916 apresentava caráter patriarcal, hierarquizado, heteroparental, biológico e matrimonializado. Muito se falava sobre as vantagens religiosas, econômicas, sociais e procracionais que a família poderia trazer consigo.

Ocasionalmente observou-se uma mudança significativa a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988⁵ que refletiu no Novo Código Civil de 2002¹⁸, trazendo em seu conceito uma nova visão, pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter intrumental¹⁹.

Uma nova alteração no conceito de família ocorreu por meio de uma fato histórico quando em 2011 o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a equiparação da união estável entre homossexuais à união estável entre casais heterossexuais, tornando a união homoafetiva um núcleo familiar reconhecido por lei ^{19, 20}.

2.4 . Inseminação artificial caseira e a sociedade hodierna

A inseminação artificial caseira e a dupla maternidade são temas relevantes para a sociedade atual porque refletem as mudanças e adaptações que estão

acontecendo. A sociedade está evoluindo e se adaptando a novas formas de família. É sabido que diversas mães conseguiram na justiça o reconhecimento da maternidade concebida por inseminação artificial caseira. Isso mostra como o Direito das famílias está se transformando ao longo do tempo²¹.

Segundo a Anoreg/BR, no período que compreende entre 2013 e fevereiro de 2022, foram realizados 47.124 registros de nascimento de crianças com duas mães em todo o Brasil. Tais registros são de mães que realizaram a reprodução assistida ou inseminação artificial caseira²².

A opinião da sociedade brasileira sobre a inseminação artificial caseira é dividida. Alguns casais consideram a prática como uma opção mais acessível para ter filhos, enquanto outros estão preocupados com os riscos à saúde e a falta de regulamentação.

A regulamentação da dupla maternidade poderia ter um impacto positivo na vida de crianças abandonadas em orfanatos, aumentando as chances de adoção para essas crianças, proporcionando-lhes um lar amoroso e estável. Tal feito, é especialmente relevante em uma sociedade hodierna que valoriza cada vez mais a diversidade e a inclusão.

A legalização da inseminação artificial caseira poderia trazer algumas vantagens para a sociedade. Por exemplo, a prática poderia ser regulamentada e amparada pela legislação brasileira, aumentando a segurança e reduzindo os riscos à saúde, garantindo a qualidade e segurança do material genético utilizado, aumentando a inclusão social e reduzindo as desigualdades²³.

2.5 . Dupla maternidade e o seu registro civil

Dupla maternidade é um termo utilizado para descrever a situação em que duas mulheres são reconhecidas legalmente como mães de uma criança. Já o registro civil é o primeiro ato jurídico de uma pessoa. É nesse momento que a Certidão de Nascimento é expedida e que ela se tornará alguém para a sociedade, tendo um nome, uma família, local de nascimento, horário.

De acordo com a doutrina do direito de família, o reconhecimento da dupla maternidade pode ser feito por meio do instituto do reconhecimento socioafetivo. Este reconhecimento é previsto em dois provimentos do Conselho Nacional de Justiça

(CNJ), sendo eles o Provimento 63/2017²⁴ e o 83/2019²⁵, ambos estabelecem normas para o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva em registro civil, ou seja, o vínculo afetivo entre mãe e filho ou pai e filho que não têm laços sanguíneos.

O Provimento 63/2017 do CNJ em seu artigo 17, inciso II²⁴, regulamentou o registro de nascimento e emissão de certidão de filhos havidos por reprodução assistida heteróloga mediante apresentação da declaração, com firma reconhecida do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando o nome dos beneficiários.

Todavia, em 2019 foi publicado um novo provimento, o 83/2019²⁵ que modificou o provimento 63/2017²⁴, excluindo assim a possibilidade do registro de paternidade ou maternidade socioafetiva por via extrajudicial, para crianças menores de 12 anos.

Desta forma, os casais homossexuais que desejam efetuar o registro da dupla maternidade por inseminação artificial caseira não dispõem de tal declaração, impossibilitando assim o registro da criança diretamente no cartório constando o nome das duas mães. Vale ressaltar que, no primeiro momento, o cartório autoriza somente o registro civil de nascimento constando o nome da mãe genitora.

Para incluir o nome da não-parturiente no registro civil, é necessário que a mesma entre com uma ação judicial para reconhecer o projeto parental, nesse caso exige-se a presença de estado de posse do filho e a vontade hígida em exercer a maternidade.

Recentemente, em maio de 2023, um casal homoafetivo composto por duas mulheres recorreram à justiça para registrar seu filho concebido por uma delas, por meio de reprodução artificial caseira e tiveram seu pedido negado. A juíza deste caso baseou-se na regulamentação do CNJ, no Provimento 63/17²⁴, o qual exige a declaração da clínica especializada em reprodução assistida em que foi realizada a inseminação¹¹.

Todavia, o casal não possui tal declaração pois realizaram a inseminação artificial caseira. Dessa forma, recorreram à 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Através do qual, o relator, desembargador Moacyr Lobato reformou a decisão da comarca de Uberaba em que era negada a inclusão do nome das duas mães no registro da criança. O mesmo levou em consideração e afirmou que as mulheres vivem em união estável desde 2021 e que planejaram a gravidez

conjuntamente¹¹.

O desembargador pontuou que o CNJ deve observar os preceitos constitucionais e que embora o Provimento regule os procedimentos de reprodução assistida de forma cautelosa o mesmo equivoca-se ao se pronunciar quanto aos métodos alternativos. O magistrado afirmou que a respeito da regulamentação do CNJ:

Ainda, destoa de preceitos constitucionais ao exigir a declaração do diretor da clínica de reprodução humana como requisito indispensável para registro da criança, haja vista que restringe o direito de filiação aos que não possuem condições de arcar com o tratamento clínico de reprodução assistida, que, como fato notório, exige caro dispêndio.

Moacyr Lobato finalizou dizendo que impedir o reconhecimento da dupla maternidade violaria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como da isonomia e proteção à família. Acrescentou ainda que a inclusão do nome da mãe socioafetiva no registro de nascimento da criança assegura-lhe o seu melhor interesse, retratando ainda sua realidade social¹¹.

Outro caso aconteceu em São Paulo, duas mulheres recorreram às vias judiciais para registrar uma criança fruto de inseminação artificial caseira, após decisão favorável em 1º instância o Ministério Público entrou com recurso contra o reconhecimento da maternidade homoafetiva alegando que seria necessária a inclusão do nome do pai biológico, doador do material genético²⁶.

Neste caso específico, realizou-se o teste de DNA a fim de confirmar a paternidade biológica do doador de material genético e a ausência da paternidade socioafetiva do mesmo, ressaltando a não aplicabilidade do disposto no artigo 2º, § 3º da Lei 8560/92. A desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, usou como fonte de comprovação da ausência de envolvimento emocional com as autoras e com a criança, uma escritura pública anexada aos autos:²⁶

Restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que este figurou como mero doador de material genético, sendo que a declaração pública por ele realizada se voltou tão somente para confirmar sua intenção em ajudar as autoras a conceberem um bebê, afirmando a ausência de qualquer vínculo afetivo com elas e/ou com a criança.

A relatora acrescentou ainda que, no futuro havendo o desejo por uma das partes, genitor ou criança, o reconhecimento da paternidade biológica é possível, devendo ser buscado por meio de vias judiciais adequadas, bem como pelo ordenamento pátrio da multiparentalidade²⁶.

Dessa forma percebe-se que os desembargadores tendem a dar o parecer

favorável nas ações de reconhecimento socioafetivo quando observam-se alguns requisitos, tais quais a união estável do casal, o planejamento da criança e conseqüentemente a vontade da não-parturiente em exercer a maternidade e o mais importante, visando o melhor interesse do menor.

Um avanço recente na legislação brasileira foi o Projeto de Lei 5423/2020, apresentado em 08/12/2020 pela autora Maria do Rosário – PT/RS o qual garante o direito de registro de dupla maternidade ou paternidade a casais homoafetivos que tiverem filhos, independentemente do estado civil. Atualmente, o projeto está aguardando parecer do relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)²⁷.

2.6. Desafios decorrentes da inseminação artificial caseira

A multiparentalidade é a possibilidade de registrar legalmente mais de um pai ou mais de uma mãe para a criança. Isso pode ser feito ao mesmo tempo em que se registra a parentalidade biológica e/ou socioafetiva. Esse conceito tem sido cada vez mais conhecido pelo judiciário e reflete as mudanças nas estruturas familiares e a importância do afeto nas relações parentais²⁸.

A Repercussão Geral nº 622 entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação biológica²⁹. Reconhecendo assim a multiparentalidade e ainda reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro. E afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica, ambas podem coexistir simultaneamente²⁹.

A inexistência de uma legislação específica possibilita ao doador reivindicar o reconhecimento de paternidade e os seus direitos de pai biológico. Haja vista essa possibilidade, a multiparentalidade pode apresentar-se como um infortúnio para as mães e para a criança pois aquele que deveria ser apenas um doador, sem vínculos afetivos, pode tornar-se parte da família.

Um dos principais desafios legais da dupla maternidade por inseminação artificial caseira é o registro civil, pois não existe previsão legal para que conste o nome das mães no primeiro registro de nascimento. Essas famílias tendem a enfrentar dificuldades para ter seus direitos reconhecidos, como a falta de acesso a benefícios sociais, previdenciários, sucessórios e ou na obtenção de documentos importantes; a

privação ao sobrenome de ambas as mães; discriminação ou preconceito por parte de instituições ou indivíduos que não reconhecem a legitimidade da dupla maternidade; a falta de reconhecimento de direitos parentais para ambas as mães como a licença maternidade, a guarda dos filhos e o direito de tomar decisões em nome dos filhos³⁰.

2.9. Discussão

A inseminação artificial caseira é uma forma de engravidar sem sexo ou ajuda de médicos. O casal busca um doador de material genético e realiza a coleta do mesmo. O material genético é então colocado em uma seringa e injetado no corpo da mulher que deseja engravidar.

Essa prática não é recomendada por médicos e traz riscos à saúde, como infecção e transmissão de doenças. No entanto, ela tem crescido no Brasil, impulsionada pela crise econômica e pelas redes sociais.

Casais homoafetivos formados por mulheres que querem ter filhos, mas não podem pagar pela inseminação artificial, são os que mais buscam o procedimento caseiro³¹. O método também é usado, em menor número, por casais heterossexuais, em que o homem tem problema de fertilidade ou por solteiras que desejam ter filhos, mas não têm parceiros nem condições financeiras para arcar com o procedimento de inseminação em clínica. Mesmo sem regulamentação específica, a inseminação artificial caseira não é irregular. Os casais homoafetivos que buscam o reconhecimento da dupla maternidade enfrentam desafios devido a essa falta de regulamentação.

O registro de dupla maternidade só vem sendo alcançado por intermédio de uma ordem judicial. Os tribunais em várias partes do Brasil divulgaram decisões sobre o registro de bebês nascidos por meio da inseminação artificial caseira, na grande maioria dos tribunais, as decisões têm sido favoráveis ao registro com dupla maternidade.

Nos casos em que a dupla maternidade é concedida, os desembargadores analisaram a situação do casal. Se são casadas ou possuem união estável; se o planejamento da gravidez foi em conjunto; a vontade da não-parturiente em exercer a maternidade; bem como o melhor interesse do menor; e a ausência de vínculo

emocional do doador com as autoras e com a criança.

O Projeto de Lei 5423/2020, apresentado em 08/12/2020 pela autora Maria do Rosário - PT/RS, tem o potencial de afetar significativamente a sociedade brasileira. Ao garantir o direito de registro de dupla maternidade ou paternidade a casais homoafetivos que tiverem filhos, independentemente do estado civil, o projeto reconhece e valoriza a diversidade das famílias brasileiras. Isso pode levar a uma maior aceitação social dos casais homoafetivos e seus filhos e a uma mudança na forma como a sociedade brasileira vê a família.

Durante a pesquisa, levantou-se a primeira hipótese: a falta de regulamentação clara sobre o reconhecimento legal da dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira cria desafios e incertezas para as famílias envolvidas. Essa hipótese foi confirmada, pois verificou-se que a falta de regulamentação do registro civil de nascimento dificulta o reconhecimento dos direitos dessas famílias.

A segunda hipótese levantada foi: a regulamentação da dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira pode ajudar a garantir os direitos das famílias envolvidas e promover a igualdade e a justiça. Com base nos casos analisados durante a pesquisa, acredita-se que a regulamentação poderia ter assegurado de imediato todos os direitos que só foram adquiridos após a ação judicial movida pelos casais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre a viabilidade da regulamentação da dupla maternidade no registro civil, frente à inseminação artificial caseira. O estudo se mostrou relevante em razão de contribuir para o debate sobre a regulamentação desta questão, levando em consideração que atualmente a lei se encontra omissa.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar as seguintes limitações: escassez de trabalhos que versam sobre o tema e poucos casos concretos divulgados. Apesar disso, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho.

No que diz respeito ao objetivo geral, o qual era discorrer sobre questões inerentes à viabilidade da regulamentação da dupla maternidade no registro civil, frente à inseminação artificial caseira, teve como resultado um melhor entendimento acerca do tema.

Sobre os objetivos específicos, clarificar as possibilidades e os desafios enfrentados na esfera jurídica frente ao registro civil de crianças fruto da inseminação artificial caseira. Teve como resultado uma análise das leis e regulamentações existentes, bem como de casos judiciais relacionados ao tema, para melhor entender as possibilidades, além de fornecer informações valiosas sobre as barreiras legais e os desafios enfrentados pelas famílias que buscam o reconhecimento legal nesses casos.

Diante disso, as hipóteses de que a falta de regulamentação clara sobre o reconhecimento legal da dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira cria desafios e incertezas para as famílias envolvidas; e a regulamentação da dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira pode ajudar a garantir os direitos das famílias envolvidas e promover a igualdade e a justiça, levantadas foram confirmadas.

A dupla maternidade ou paternidade não pode ser invisibilizada ante a ausência de norma que a regule. Por conseguinte, é necessário que haja uma regulamentação legal para garantir o direito desses casais ao registro de dupla maternidade. Enquanto isso não acontece, a concretização desse direito só vem sendo alcançada por intermédio de uma ordem judicial para poder exercer seu direito e dever parental.

Apesar das dificuldades encontradas para a concessão da dupla maternidade, o posicionamento dos tribunais tem sido favorável ao registro com duplo vínculo materno, destacando ainda o melhor interesse do menor e considerando ainda um ato de amor e desejo de duas pessoas, independente de sua orientação sexual, em formar uma família.

Em resumo, a dupla maternidade é um fenômeno cada vez mais comum na sociedade contemporânea, mas ainda enfrenta desafios legais em relação ao registro civil. Considerando o problema da seguinte pesquisa: registro da dupla maternidade por inseminação artificial caseira, pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: é importante que haja mudanças na legislação para garantir o direito ao registro civil de dupla maternidade e promover a igualdade e o respeito às famílias com dupla maternidade.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se que seja promovido debates sobre esta questão e conscientizar a sociedade sobre os direitos das famílias homoafetivas e de seus filhos, bem como a aprovação de projetos de lei

que garantam o direito de registro de dupla maternidade ou paternidade a casais homoafetivos com filhos, independentemente do estado civil, em especial a aprovação do PL 5423/2020. Outra solução viável pode ser a criação de regulamentações específicas para o registro de dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira.

4 REFERÊNCIAS

1. ROCHA, Rayane. **IBGE: Ao menos 2,9 milhões de brasileiros se declaram homossexuais ou bissexuais**. CNN BRASIL, Rio de Janeiro; 25 maio. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ibge-ao-menos-29-milhoes-de-brasileiros-se-declaram-homossexuais-ou-bissexuais/>. Acesso em: 20 de abril de 2023.
2. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em Números**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2023.
3. BRASIL. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 20 de abril, 2023.
4. BRASIL. **Resolução 2.294/2021**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2023.
5. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, Art. 226, § 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de abril de 2023.
6. BRASIL. **Lei Nº 9.263**, de 12 De Janeiro De 1996, Art. 9º. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em: 20 de abril de 2023.
7. BRASIL. **Portaria Nº 426/2005** de 22 de março de 2005 do Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt0426_22_03_2005.html. Acesso em: 20 de abril de 2023.
8. BRASIL. **Portaria Nº 3.149/2012** de 28 de dezembro de 2012 do Ministério da Saúde. Disponível em: [Ministério da Saúde \(saude.gov.br\)](http://www.saude.gov.br). Acesso em: 20 de abril de 2023.
9. BUCOSKI, Carolina. **Políticas Públicas de Reprodução Assistida e Seus**

- Desdobramentos Jurídicos e Bioéticos.** Anuário da Produção de Iniciação Científica Discente, Vol. XI, Nº. 12, Ano 2008.
10. GUIMARÃES, Luiz gustavo. **A reprodução assistida e o SUS – Sistema Único de Saúde.** Disponível em: <https://centrodefertilidade.com.br/questoes-juridicas/a-reproducao-assistida-e-o-sus-sistema-unico-de-saude/>. Acesso em: 24 de abril de 2023.
 11. LOBATO, Moacyr. **TJMG reconhece direito a casal homoafetivo no registro de criança.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-reconhece-direito-a-casal-homoafetivo-no-registro-de-crianca.htm#>. Acesso em: 22 de abril de 2023.
 12. MOTA, Octanny Silveira da. **“Sôbre inseminação Artificial Humana”.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 550 (janeiro 1, 1960): 467-501. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66365>. Acesso em: 22 de abril de 2023.
 13. DUTRA, Duanne Cristina Simões. **As técnicas de reprodução humana assistida frente às lacunas do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87190/as-tecnicas-de-reproducao-humana-assistida-frente-as-lacunas-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 22 de abril de 2023.
 14. NOUSA, Ludimila Pedroza. **Inseminação Artificial Caseira: O reconhecimento da filiação aplicada aos filhos concebidos por intermédio da autoinseminação.** Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito. Brasília, 2021.
 15. TIBÚRCIO, Lara Pinto. **O direito das famílias e a inseminação artificial caseira.** Encontros de Iniciação Científica UNI7, vol. 8, nº 1, 2018.
 16. ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.02.006
 17. ANVISA. **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados.** Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 22 de abril de 2023.
 18. BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm.
 19. NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito de família.** Disponível em:

- <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2023.
20. STF. **Mês da mulher: há 12 anos stf reconheceu uniões estáveis homoafetivas.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 24 de abril de 2023.
21. BACCHI, Marcelo Costa. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87515/inseminacao-caseira-e-o-reconhecimento-da-dupla-maternidade>. Acessado em: 24 de abril de 2023.
22. COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa da. **Insiminação caseira eo reconhecimento da dupla maternidade.** <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/como-funciona-a-dupla-maternidade>. Acesso em: 24 de abril de 2023.
23. VILAS- BOAS, Renata Malta, **Inseminação caseira: você sabe o que é isso?** <https://estadodedireito.com.br/inseminacao-caseira-voce-sabe-o-que-e-isso/>. Acesso em 30 de abril de 2023.
24. BRASIL. **Provimento N° 63/2017.** (Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 25 de abril de 2023.
25. BRASIL. **Provimento N° 83/2019.** (Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais e dá outras providências). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 25 de abril de 2023.
26. DIEGUES, Thiago Tadeu França Costa. **TJ-SP reconhece dupla maternidade de bebê gerado por inseminação artificial caseira.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/reconhecida-dupla-maternidade-bebe-gerado-inseminacao-caseira>. Acesso em: 24 de abril de 2023.
27. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5423**, de 08 de dezembro de 2020. (Acrescenta o Art. 60-A a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266295>. Acesso em: 25 de abril de 2023.
28. VERZEMIASSI, Samirys. **O que é a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no direito de família?** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/multiparentalidade/>. Acesso em: 24 de abril de 2023
29. STF, **Repercussão geral 622** (Multiparentalidade e seus efeitos). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

30. GOMES, Fernanda Rodrigues dos Santos. **Auto inseminação: registro dupla maternidade.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-03/fernanda-gomes-autoinseminacao-registro-dupla-maternidade>. Acesso em: 24 de abril de 2023.
31. CNN Brasil. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil: entenda os riscos.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>. Acesso em: 23 de abril de 2023.